



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária N° 1.540
() Extraordinária n°

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00405/2018

Referência : Processo nº 2014.3.04569

Interessado : Marciano Santos Pereira

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.04569, de interesse da pessoa jurídica Marciano Santos Pereira, que trata do auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à manutenção de portões basculantes com motores e portões deslizantes com motores, em fase de manutenção de equipamento, contratante: Condomínio do Edifício Santa Úrsula, na Rua Baronesa da Lagoa Dourada, nº 28 – Centro – Campos dos Goytacazes - RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea "c" do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 381/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração e aplicação da respectiva multa em seu valor máximo; considerando que a autuada irrisignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 9 de agosto de 2015, por meio do qual alegou que a Lei Complementar nº 128 de 19/12/2008, é posterior a Resolução nº 336/89, do Confea e que o autuado não pode se registrar no Conselho porque se encontra enquadrado nas Classes A e C do Artigo 1º da mencionada Resolução; considerando que o autuado após a lavratura do presente auto de infração, deu entrada em requerimento de registro, nº 2014.2.02109, apresentando Técnico de Nível Médio para responsabilizar-se pelas atividades técnicas desenvolvidas; considerando que o processo não foi dado tramitação, conforme parecer Jurídico às fls. 12 do Processo 2014.2.02109, sem observância da legislação do Microempreendedor Individual, que pela Lei Complementar 123/06, pode contratar somente um empregado; considerando que o Artigo 43 da Resolução nº 1008/2004, do Confea que diz textualmente "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da

PMetrey



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
CREA-RJ**

infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida.(...)"; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 49 (quarenta) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2014.3.04569, com redução a faixa mínima do valor, com base no inciso I do Artigo 43 da Resolução 1008/2004, do Confea, além do estabelecido pelo § 3º do mesmo artigo, que diz: "É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Após, dar continuidade no processo de solicitação de registro, por não ter havido pronunciamento de Câmara Especializada. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NEILSON MARINO CEIA, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais LUIZ CARLOS ROMA PAUMGARTTEN, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE e NILO OVÍDIO LIMA PASSOS. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LEONARDO DA COSTA LOPES, PAULO DA SILVA CAPELLA, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ e SAID SERGIO MARTINS AUATT.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

Paulo Cesar Smith Metri
Engenheiro Mecânico
1º Vice-Presidente